



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066915-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JOSÉ ACÁCIO DE CASTRO, é agravado ANDRÉ MARTINS TOZELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32863

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066915-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JOSÉ ACÁCIO DE CASTRO

AGRAVADO: ANDRÉ MARTINS TOZELLO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS. SISTEMA CRC-JUD.

*Credor pretende obter informações acerca do estado civil do devedor. Viabilidade. Caso ele seja casado, será possível a constrição de patrimônio em nome do cônjuge, resguardado o direito de meação, a depender do regime de bens adotado. Precedentes deste E. TJSP. **PENHORA DE "PRO LABORE"**. A jurisprudência do C. STJ acerca da impenhorabilidade das verbas descritas art. 833, inciso IV, do CPC, ainda não apresenta contornos claros. O tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (tema 1.230) e, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, a questão deve ser analisada casuisticamente, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada. In casu, há indícios de conduta fraudulenta por parte do devedor. Além disso, neste momento processual não é possível sequer identificar se a penhora inviabilizará seu sustento. Circunstâncias do caso sob análise que autorizam a medida pleiteada. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1501 da origem, que indeferiu pedidos formulados pelo agravante, credor no cumprimento de sentença originário, notadamente (i) expedição de ofício à Central de Informações do Registro Civil – CRC; (ii) penhora dos valores que o credor recebe da pessoa jurídica na qual exerce o cargo de "CEO"; e (iii)

expedição de ofício à empresa para que informe detalhes sobre os valores pagos ao devedor.

Alega o agravante que as medidas são viáveis e fundamentais para recuperação de seu crédito. Busca a reforma da r. decisão.

Recurso regularmente processado, sem efeito suspensivo (fls. 86).

A parte agravada não apresentou contraminuta (fls. 88).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na origem, processa-se cumprimento de sentença iniciado por JOSÉ ACÁCIO DE CASTRO em face de ANDRÉ MARTINS TOZELLO para a cobrança de débito decorrente de ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada pelo exequente contra o executado em 31/03/2010.

Em 07/01/2025, o credor requereu o desarquivamento do feito. Em seguida, peticionou informando que o executado, mesmo não figurando formalmente como sócio, atua como CEO da empresa “M2D1 Biossegurança Ltda.”.

Alegou que o devedor atua como sócio oculto da empresa, ao passo que suas filhas e esposa figuram como sócias no registro perante a JUCESP, mas não estariam gerindo a empresa “de fato”.

Por essas razões, pleiteou a expedição de ofício à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, penhora dos valores recebidos pelo executado a título de “*pro labore*” e intimação da empresa para que forneça informações sobre a sua remuneração. As medidas foram indeferidas pelo

D. Magistrado *a quo*, como relatado, contra o que se insurge o credor.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo da origem, entendo que razão assiste ao agravante.

Mostra-se viável a pesquisa junto à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, instituída pelo Provimento nº 46/2015 do CNJ.

Na hipótese de o devedor ser casado, a depender do regime de bens adotado, será possível que eventual contrição recaia sobre a parte que cabe ao devedor, ainda que em nome da esposa, resguardado o direito de meação.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que *“autorizada pela jurisprudência a possibilidade de penhora da totalidade até de bem indivisível pertencente ao devedor, desde que resguardados os direitos do terceiro, com muito maior propriedade é permitida a constrição sobre o patrimônio do cônjuge, independentemente de ter participado da fase cognitiva, respeitando-se o direito à meação”* (Decisão monocrática, STJ - REsp: 1917918 MG 2021/0020813-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 25/02/2021).

Especificamente quanto ao sistema CRC-Jud, já decidiu esta E. Corte em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via CRC-Jud. Insurgência do exequente. Acolhimento. Execução que se realiza no interesse do credor (Art. 797, CPC). Devido processo legal que deve ser assegurado ao exequente. **Ausente informação concreta nos autos acerca de qual seria o estado civil do devedor, bem como a existência de cônjuge e respectivo regime de bens, revela-se pertinente o pedido de expedição de ofício ao sistema CRC-JUD.** Interesse do Estado que as dívidas sejam solvidas, devendo disponibilizar ao credor meios necessários para tanto. Exegese do Art. 5º, XXXIII, da CRFB c.c. o Art. 6º do NCPC. Interlocutória reformada. Precedentes. RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento Nº 2019038-61.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29/03/2023)

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BEM MÓVEL – SAFRA FUTURA – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA DE INFORMAÇÕES – Busca de informações bancárias da executada via Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, do Banco Central do Brasil (CCS-Bacen), bem como informações sobre o estado civil da executada pela Central de Informações do Registro Civil (CRC-Jud). Arguição de essencialidade das medidas por não localização de ativos por outros meios. Viabilidade em parte. CCS-Bacen instituído pela Lei n. 10.701/2003 com o propósito de auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não podendo ser utilizado para afastar o sigilo bancário da executada em busca de informações para a satisfação de crédito civil. **Possibilidade, contudo, de pesquisa do estado civil, cônjuge e regime de casamento da executada junto ao CRC-Jud.** Decisão agravada reformada em parte. Recurso de agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2224603-56.2022.8.26.0000, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 19/01/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de alimentos pelo rito da constrição patrimonial – Filha menor em face do pai – Bens do genitor não localizados – **Pedido de pesquisa no CRC-Jud para verificar o atual estado civil do executado e o regime de bens de eventual matrimônio contraído – Medida indeferida – Insurgência da menor exequente – Alegação de que a medida é possível – Cabimento – Pesquisa que não fere qualquer direito ou princípio processual e que permite a continuidade da execução** – Precedente recente – Decisão reformada – AGRAVO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040895-03.2022.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 29/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência da exequente contra o indeferimento do pedido de pesquisa junto ao sistema CRC-JUD com a finalidade de apurar o estado civil do executado. Cabimento. **Sistema CRC-JUD para apurar o estado civil do devedor. Penhora da meação de bens eventualmente encontrados que não implica na inclusão do cônjuge.** Caso vertente em que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens do executado. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido para deferir a pesquisa junto ao sistema CRC-JUD para apurar o estado civil do devedor. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2189004-90.2021.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Gozzo, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/04/2022)

Quanto à penhora do “*pro labore*”, também com razão o

agravante.

A jurisprudência do C. STJ acerca da impenhorabilidade das verbas descritas no art. 833¹, inciso IV, do CPC ainda não apresenta contornos claros.

Em dezembro de 2023, o tema foi afetado para julgamento em sede de recursos repetitivos (Tema 1.230).

O Tribunal da Cidadania há de definir o “*alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários-mínimos*”.

Apenas os recursos especiais e agravos em REsp em trâmite nos tribunais de origem foram suspensos, de modo que, até que aquele C. Sodalício estabeleça entendimento a ser observado, entendo que **a questão deve ser analisada casuisticamente**, sopesando-se, especialmente, as circunstâncias processuais, a natureza da dívida e as condições financeiras do devedor, que não pode ter sua subsistência inviabilizada.

Escoro-me em decisão da C. Corte Especial daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da

¹ Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023).

No caso sob análise, ainda não há elementos o suficiente para que a situação financeira do devedor possa ser devidamente analisada. Tudo indica que o recorrido está agindo de forma fraudulenta, utilizando a esposa e as filhas como “laranjas” da empresa que administra.

É o que se conclui a partir da comparação entre a ficha registral da empresa junto à JUCESP (quotas em nome da esposa e das filhas – fls. 1448/1450) e a página mantida pelo devedor no “LinkedIn”, onde o recorrido se autodenomina “CEO” da sociedade (fls. 1.448/1.450).

Neste momento, não é possível sequer identificar se a penhora inviabilizará a subsistência do recorrido, uma vez que não se sabe quais são os valores que recebe da pessoa jurídica.

Isso posto, atenta às recomendações do C. STJ e às circunstâncias do caso sob análise, notadamente as evidências acerca de uma possível fraude, entendo que é o caso de deferimento das medidas pleiteadas pelo credor.

Se, após a penhora, o MM. Juízo *a quo* verificar que a medida poderá inviabilizar o sustento do agravado e de sua família, os valores poderão ser liberados.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão e o deferimento (i) da pesquisa via CRC-JUD em nome do agravado; (ii) da penhora de “pro labore” e outras verbas devidas ao recorrido pela pessoa jurídica M2D1 Biossegurança Ltda.; e (iii) da expedição de ofício à empresa para que forneça detalhes sobre a forma de remuneração do “CEO”. As medidas deverão ser viabilizadas pelo MM. Juízo *a quo* e pela z. Serventia da origem nos autos do cumprimento de sentença, prestigiando-se o princípio da máxima efetividade.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES
Relatora